



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 383/XIII/2ª (PSD) – PROCEDE À DESCENTRALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA OS MUNICIPIOS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS E NAS FREGUESIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, GESTÃO TERRITORIAL, GESTÃO FLORESTAL, GESTÃO DA ORLA COSTEIRA, MEDICINA VETERINÁRIA, SAÚDE ANIMAL E SEGURANÇA ALIMENTAR.

HORTA, 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 626	Proc. n.º 02-08
Data: 07/02/2017	N.º 29/XI



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 20 de fevereiro de 2017, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o projeto de Lei nº 383/XIII/2.<sup>a</sup> (PSD) – Procede à descentralização de competências para os Municípios e entidades Intermunicipais e nas Freguesias no âmbito da educação, saúde, ação social, gestão territorial, gestão florestal, gestão da orla costeira, medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar.**

O projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 31 de janeiro de 2017, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 20 de fevereiro de 2017, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à Comissão Especializada Permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturização na educação e saúde, da ação social, da gestão florestal, da gestão da orla costeira, da medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar, e atribui novas competências às freguesias no âmbito da gestão territorial, de acordo com a capacitação das entidades que passarão a exercer tais competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Artigo 2.º**

**Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais  
no âmbito da infraestruturização na educação**

1 - São transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências de educação aos níveis de ensino básico e secundário, salvo se contratualizado:

- a) Gestão das infraestruturas das escolas, incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;
- b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, economato para as escolas;
- c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente.

2 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

**Artigo 3.º**

**Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais  
no âmbito da infraestruturização na saúde**

1 -São transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências de cuidados de saúde primários, salvo se contratualizado:

- a) Gestão das infraestruturas dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;
- b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, economato para as unidades funcionais dos ACES;
- c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho dos assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Artigo 4.º**

**Descentralização de competências para os municípios no âmbito da ação social**

- 1 - São transferidas para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento do apoio e ação social e prestacional, e as de atribuição de prestações eventuais, salvo se contratualizado no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS) com entidades do sector social e solidário.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são transferidas quaisquer competências no âmbito da contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização com as entidades da economia social nos termos da Lei de Bases da Economia Social, e que são competência do Instituto de Segurança Social.

**Artigo 5.º**

**Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da gestão florestal**

- 1 - São transferidas para os municípios e entidades intermunicipais as seguintes competências de gestão florestal:
  - a) Participação na elaboração dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal;
  - b) Ordenamento florestal de nível intermunicipal ou municipal, respeitando a Estratégia Nacional para as Florestas e os Planos Regionais de Ordenamento Florestal;
  - c) Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas.
- 2 - A gestão florestal efetuada pela administração central e que tenha por objeto território de mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

**Artigo 6.º**

**Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da gestão da orla costeira**

- 1 - São transferidas para os municípios e entidades intermunicipais as seguintes competências de gestão da orla costeira:
  - a) As concessões e o licenciamento de infraestruturas, equipamentos e venda ambulante nos espaços balneares;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- b) A gestão de marinas e portos de recreio;
- c) O licenciamento da náutica de recreio e gestão das infraestruturas e equipamentos com a mesma relacionados.

2- São transferidas para o domínio e gestão municipal, as áreas sob jurisdição dos portos quando não efetivamente utilizadas na atividade portuária e da Docapesca.

3 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.

**Artigo 7.º**

**Descentralização de competências para os municípios no âmbito da segurança alimentar**

São transferidas para os municípios as seguintes competências:

- a) A gestão e prestação de serviços de medicina veterinária municipal;
- b) A gestão e prestação dos serviços de saúde animal, decorrentes da alínea anterior;
- c) As atividades e serviços de segurança alimentar, sem prejuízo das competências da ASAE.

**Artigo 8.º**

**Competências das freguesias no âmbito da gestão territorial**

1 - As freguesias passam a ter competência para gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados.

2 - As freguesias passam a ter as competências, quando previstas em lei, de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização nos seguintes domínios:

- a) Atividade de guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Realização de fogueiras e queimadas.

**Artigo 9.º**

**Recursos necessários**

A descentralização prevista na presente lei é acompanhada do seguinte:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado;
- c) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartição entre o Estado e as entidades intermunicipais (EIM) ou o município do produto do acréscimo de eficiência alcançado.

**Artigo 10.º**

**Transferências financeiras**

O financiamento para a prossecução das novas competências é efetuado com recurso conjunto e articulado a fontes de receitas diversificadas, nomeadamente, transferências do Orçamento de Estado, participação nas receitas do IVA, receitas próprias, ou outras adequadas para o efeito, a definir em sede de concretização da descentralização prevista na presente lei.

**Artigo 11.º**

**Execução**

A descentralização prevista na presente lei é objeto do seguinte:

- a) Monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público;
- b) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados.

**Artigo 12.º**

**Delegação de competências nas freguesias**

As competências previstas na presente lei podem ser objeto de delegação e subdelegação nas freguesias, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

**Artigo 13.º**

**Protocolo com entidades da economia social**

Para o exercício das competências previstas na presente lei podem ser celebrados protocolos com as entidades da economia social previstas na Lei de Bases da Economia Social.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Artigo 14.º**

**Norma transitória**

- 1 - A presente lei não prejudica as transferências ou delegações de competências e recursos para os municípios, entidades intermunicipais e freguesias concretizadas até à data da sua entrada em vigor.
- 2 - No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências necessárias para a plena concretização da descentralização prevista na presente lei, nomeadamente, a aprovação de legislação regulamentar que operacionalize a transferência de competências, após consulta das entidades representativas das autarquias locais e do Conselho de Concertação Territorial.
- 3 - A descentralização prevista na presente lei torna-se efetiva a partir de 1 de janeiro de 2018.

**Artigo 15.º**

**Regiões autónomas**

- 1 - As competências da administração central cuja transferência está prevista na presente lei são transferidas para as autarquias locais das Regiões Autónomas.
- 2 - As disposições da presente lei são aplicáveis e adaptadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos dos respetivos estatutos político-administrativos.

**Artigo 16.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

PPM, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciaram.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral, deliberou por unanimidade abster-se relativamente ao **projeto de Lei nº 383/XIII/2ª (PSD) – Proceda à descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais e nas freguesias no âmbito da educação, saúde, ação social, gestão territorial, gestão florestal, gestão da orla costeira, medicina veterinária, saúde animal e segurança alimentar**, com as abstenções dos Grupos Parlamentares do PS, PSD e CDS-PP, sendo que, o PCP não se pronunciou.

Horta, 20 de fevereiro de 2017

**O Relator**

**Bruno Belo**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**António Soares Marinho**